



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Início 18/01/21

Rubrica _____

Fls.: 03

A
SOMAR – AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ.

Att.: ILMO. SR. PRESIDENTE DA AUTARQUIA

Ref.: Concorrência Pública nº 20/2019.
Processo Administrativo nº: 6492/2019.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Construção de Canteiros em Áreas Públicas Municipais de Maricá - RJ.

LAND SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.776.916/0001-01, com sede na Av. Gilberto Carvalho, Lt 121, C, –Inoã – Maricá/RJ – Cep. 24.944-000, através de seu sócio administrador abaixo assinado, com fulcro no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, tempestivamente, vem perante a Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

contra decisão dessa MD. Comissão de Licitação, que habilitou as empresas **D.A.S. ENGENHARIA LTDA, CONTECK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EITELI e LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** pelas razões de fatos e de diretos abaixo aduzidas.

Assim, passa-se as alegações no articulado as razões de sua irresignação:



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Início 18/01/21

Rubrica _____

Fls.: 04

1. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente impugnação encontra-se tempestiva, eis que protocolada dentro do prazo legal.

1.1. DOS FATOS SUBJACENTES E FUNDAMENTOS::

No dia 13 de janeiro de 2021, às 9:00h, na sala da Comissão de Licitação da SOMAR, junto com seus componentes e demais concorrentes, foi informado pela CPL que as empresas D.A.S. ENGENHARIA LTDA, CONTEK ENGENHARIA S/A e LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, foram consideradas habilitadas para continuarem participando do processo de licitação.

Entretanto, decisão esta que não se mostra consentânea com as normas legais e jurisprudência predominantes, como adiante ficará demonstrado, uma vez que as licitantes já declinadas não apresentaram os seguintes documentos:

1) **D.A.S. ENGENHARIA LTDA**

1.a) Descumpriu o item 11.4.3 - Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RR maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: II- Construção, Supervisão, gerenciamento ou fiscalização de plantios de placas de gramas. Não fez prova de possuir engenheiro agrônomo em seu quadro permanente na época da Licitação, conferindo poderes e atribuições específicas da área competente da parcela de relevância técnica. Por demais, o Engenheiro Agrícola Artur Selicani de Oliveira e o Engenheiro Florestal Luiz Fernandes Braga Neto, não apresentou CAT (Certidão de Acervo Técnico) em seus



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Início 18/01/21

Rubrica _____

Fls.: 05

nomes, conferindo poderes e atribuições específicas da área competente do objeto licitado, bem como não foi comprovado o vínculo empregatício.

1.b) Atestados Profissional de fl. 67, foram apresentados com ressalva pelo CREA, impedindo o engenheiro civil Fábio de Souza de exercer atividade incompatível com suas atribuições, anulando, assim, os atestados apresentados pela licitante.

In verbis:

“RESSALVA: DOCUMENTO VISADO CUJA VALIDADE **OBRIGA A APRESENTAÇÃO DA CAT Nº 657/2003 – FLS 04/07, ENGENHEIRO CIVIL FÁBIO MANHÃES DE SOUZA (EXCLUINDO OS SERVIÇOS DOS ITENS: 4. DIVERSOS – SUBITEM 2.4.1 – PLANTIO DE GRAMA EM PLACA (...) E DEMAIS SERVIÇOS NECESSÁRIOS; 5 – BALIZAMENTO NOTURNO – SUBITEM: 5.1 – INSTALAÇÃO DE LUMNÁRIAS NA ÁREA DO PÁTIO DE ESTACIONAMENTO DE HELICÓPTEROS. CONSERNENTES AS ÁREAS DAS ENGENHARIAS AGRONÔMICAS E ELÉTRICAS, CONSTANTES DO PRESENTE DOCUMENTO). VITÓRIA, ES 22 DE OUTUBRO DE 2003”.**

A administração pública tem a faculdade de diligenciar junto ao CREA-RJ para elucidar em nome de qual profissional a CAT nº N° 657/2003 – FLS 04/07 foi emitida, bem como comprovando sua experiência e atribuição compatível com sua competência, para satisfação da qualificação técnica do Edital 020/2019.

Desta forma, requer a recorrente que seja reconsiderada a decisão da CPL e ao final julgar inabilitação da sociedade empresarial **D.A.S. ENGENHARIA LTDA** por não ter atendido os itens acima especificados.

2. CONTECK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EITELI

2.a) Descumpriu o item 11.4.3 - Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Início 18/04/21

Rubrica _____

Fls.: 06

da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RR maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: II- Construção, Supervisão, gerenciamento ou fiscalização de plantios de placas de gramas. Por demais, o Engenheiro Agrônomo José Maurício Wanderleg, não apresentou CAT (Certidão de Acervo Técnico) em seu nome, conferindo poderes e atribuições específicas da área competente do objeto licitado, bem como não foi comprovado o vínculo empregatício.

2.b) Descumpriu o item 11.3.2, ou seja, não fez prova correta na apresentação dos índices contábeis, podendo ser claramente comprovado através do Balanço Patrimonial, vez que, a fórmula aritmética foi utilizada de forma errada. (Passivo Não Circulante = zero). Assim vejamos as fórmulas apontadas no instrumento editalício:

11.3.2 - Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (L.G), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (L.C), iguais ou superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$L.G = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$
$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$
$$L.C = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Desta forma, requer a recorrente que seja reconsiderada a decisão da CPL e ao final julgar inabilitada a sociedade empresarial CONTEK ENGENHARIA S/A por não ter atendido os itens acima especificados.

3. LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

3.a) Descumpriu o item 11.4.3 - Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Inicio 18/01/21

Rubrica _____

Fls.: 07

pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RR maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: II- Construção, Supervisão, gerenciamento ou fiscalização de plantios de placas de gramas. Por demais, o Engenheiro Agrônomo José Maurício Wanderleg, não apresentou CAT (Certidão de Acervo Técnico) em seu nome, conferindo poderes e atribuições específicas da área competente do objeto licitado, bem como não foi comprovado o vínculo empregatício.

No dia 04/11/2020, conforme teor da 2ª ata, a ora recorrida foi declarada inabilitada por não atender as exigências relativas à qualificação técnica contidas no edital.

Ato contínuo, na ata 3ª ata do dia 13/01/2021 a CPL em desacordo com a legislação pátria e aos princípios básicos administrativos reconsiderou sua decisão declarando habilitada para prosseguir participando dos demais atos licitatórios.

Contudo, mesmo se a licitante estivesse apresentado a CAT do profissional competente que estivesse em seu quadro funcional NÃO ATENDEU A QUANTIDADE EXIGIDA NO EDITAL 11.4.2.2 (item de maior relevância - PLANTIO DE GRAMA EM PLACAS) Desta forma, requer a recorrente que seja reconsiderada a decisão da CPL e ao final julgar inabilitada a sociedade empresarial LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA por não ter atendido os itens acima especificados.

DO DIREITO.

O edital CP nº 20/2019 é claro quanto suas exigências para habilitação das licitantes, *vênia*, em repisar:

11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.4.1 - Declaração, de que recebeu todos e documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

11.4.2 Para fins de qualificação técnico-operacional, com fundamento no art. 30, da lei nº 8.666/1993, as licitantes deverão apresentar;

11.4.2.1 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

11.4.2.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

Parcela de Maior Relevância	Quantitativo a ser comprovado
Pavimentação com lajotas de concreto	1.086,00 m ²
Plantio de grama em Placas	18.829,00 m ²
Instalação de Meio Fio Reto	3.065,00 m

11.4.2.3 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante

11.4.3 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo
Rua Raul Alfredo de Andrade, s/nº Caxito – Maricá/RJ - CEP 24910-530
Tel. (21) 99182-0123
E-mail: cplsomar@gmail.com

SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Início 18 / 01 / 21

Rubrica _____

Fls.: 08



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Início 18/02/21

Rubrica _____

Fls.: 09

Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber

Item	Descrição dos Serviços
I	Construção, Supervisão, gerenciamento ou fiscalização de obras de canteiros
II	Construção, Supervisão, gerenciamento ou fiscalização de plantios de placas de gramas

11.4.3.1 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão comprovar através de uma declaração da empresa, que irão participar do quadro técnico da mesma caso a empresa se logre campeã da licitação, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação

Desta feita, o **Princípio da Vinculação ao Edital** não foi resguardado, e por candura a R. Comissão de Licitações julgou a empresa D.A.S. ENGENHARIA LTDA, CONTEK ENGENHARIA S/A e LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA habilitadas.

Ademais, as empresas tiveram a faculdade, EM TEMPO HÁBIL, PARA IMPUGNAR O EDITAL OU SUSCITAR DÚVIDA, ASSIM, POSSIBILITANDO A ADEQUAÇÃO DO EDITAL PELA CPL PARA VALER-SE DESSA BENESSE.

Nessa esteira, a Lei 8.666/93, nesse caso que se faz lei maior, em seu art. 41, § 2º discorre o seguinte:

...

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Início 18/01/21

Rubrica _____

Fls.: 20

ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) –grifo NOSSO.

...

O legislador, reconhecendo a imperiosa necessidade de ser respeitada o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA, inseriu, na Lei 8.666/93, o artigo 41, expresso comando legal neste sentido:

Vejamos:



LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Início 18/01/21

Rubrica _____

Fls.: 11

Vejam os ensinamentos do professor MARÇAL J. FILHO, em sua lapidar obra Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª Ed., 2000, pág. 417, que assim assevera:

Conjugando-se a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

Por conseguinte, não se pode olvidar da importância de se respeitar o Princípio da Vinculação ao procedimento licitatório.

Na mesma corrente, vejamos os ensinamentos do preclaro e pranteado HELY LOPES MEIRELES (licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 11ª Ed. 1997, pág. 31):

A vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornando-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive o órgão ou entidade licitadora.

O ilustre Profº. CARLOS ARI SUNDFELD, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Ed. Malheiros, 1994, pág. 21), ensina:

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita a respeito de seus próprios atos. De outro, impede que a



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Início 18/01/21

Rubrica _____

Fls.: 12

criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e de seus concorrentes.

Enfim, a Administração Pública deverá sempre respeitar o definido no instrumento convocatório, ou seja, deverá manter-se adstrita aos exatos termos do Edital.

Ainda, o art. 48 da Lei de Licitações prevê as situações de desclassificação ou não aceitação de propostas, assim dispendo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

É pacífica a orientação jurisprudencial emanada nos Tribunais Pátrios no sentido de que o Edital vincula, absolutamente, a Administração Pública e os licitantes, consoante entendimento esposado nos seguintes julgados:

LICITAÇÃO – EDITAL – INOBSERVÂNCIA – EFEITOS – O edital vincula os participantes de certame licitatório assim como faz a própria Administração. TRF – 5º R. Ac. Unânime 2ª T. publ. No DJ de 17/02/95 – MS 43.743-PB – Rel. Juiz Castro Meira.

LICITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – OBSERVÂNCIA – em sede de licitação, vige o princípio da vinculação



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Início 18/04/21

Rubrica _____

Fls.: 13

ao Edital à sua estreita observância. TRF – 1ª R. Ac. DJ 11/11/96. Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias.

Ora, se há previsão editalícia, deve a mesma ser respeitada como Lei, pois o Edital faz lei entre as partes. Querer agora invocar o que não consta no edital, em dispositivo expresso, é requerer o descumprimento da Lei, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico.

A Administração, ao proceder o julgamento, em todas as fases da licitação, deve ater-se estritamente às normas editalícias e às normas legais a que está vinculada.

O edital da licitação, quando editado constitui-se no arcabouço das normas da licitação ao qual se destina. A elas está vinculada tanto a Administração quanto os participantes. Por conseguinte, o julgamento deve obedecer as previsões editalícias. Nesse sentido, vasta é a doutrina. Para MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 3ª Ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1994, p. 255):

“ao descumprir normas constantes no edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a ISONOMIA. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Início 18/01/21

Rubrica _____

Fis.: 24

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(STJ. Primeira Turma. REsp 354977 / SC. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Julgamento: 18/11/2003. DJ 09.12.2003 p. 213)

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I- O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo certame público.

II- Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.

III- Recurso desprovido. (STJ. Segunda Turma. RMS 10847/MA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0038424-5. Relatora min. Laurita Vaz. Julgamento: 27/11/2001. DJ 18.02.2002 p. 279)



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Início 18/01/21

Rubrica _____

Fls.: 15

Diante desse conjunto de exposições, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). “

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

Em verdade, a decisão da CPL, com o devido respeito, tais alegações, já estão combatidas em sede de julgamentos no Tribunal de Contas, não se prestam como embasamento sólido a ensejar o deferimento de sua pretensão de que as empresas D.A.S. ENGENHARIA LTDA, CONTEK ENGENHARIA S/A e LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA CONSTRUÇÃO



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Início 18/01/21

Rubrica _____

Fis.: 26

CIVIL LTDA sejam declaradas habilitadas, pois viola a disposição do instrumento convocatório, conforme mostrado no presente expediente.

Nesse sentido, traz-se à baila a lição do sempre tão festejado MARÇAL JUSTEN FILHO, em obra já citada, pág 57, onde brilhantemente explana que:

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da Licitação. Os dispositivos restantes, acerca da Licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei de Licitações. **Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo.** Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º.

Notadamente, pode-se afirmar que, o procedimento licitatório não representa mera formalidade, não se podendo olvidar seu fim nem violar os princípios que o informam.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 4º, estabelece que:

...
Artigo 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades públicas a que se refere o art. 1º, tem direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei.
...

Tal dispositivo legal denota de forma indelével a natureza procedimental da licitação, acentuando, incisivamente, a obrigatoriedade de se respeitar os procedimentos estabelecidos no **Edital (que se faz Lei entre as partes)**, bem como seus princípios fundamentais.



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Início 18/01/21

Rubrica _____

Fls.: 17

O Edital define os limites de atuação dos administradores públicos, estabelecendo a ordenação a ser respeitada no decorrer de todo processo licitatório.

Assim, não restam dúvidas de que, não estando em conformidade com o edital e, invocando ato que a administração beneficie as Recorrentes, passa-se a descumprir as normas editalícias, especificamente os itens constantes do mesmo instrumento.

Ademais, legal, com base no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório e princípio da isonomia** a atuação da Comissão de Licitação da SOMAR agindo de forma descompassada com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

De toda sorte, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Neste sentido, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Não é razoável, sob a égide constitucional, principalmente sob o amparo princípio da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, do Texto Maior de 1988, positivado no art. 3º, da Lei das Licitações, que a CPL considere o documento juntado pelas recorridas alegando que atendem plenamente a exigência editalícia trazidas no edital em questão.



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Início 18/01/21

Rubrica _____

Fls.: 18

Logo, a Súmula da Pretória Corte, na qual o Supremo Tribunal Federal afirma que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Extrai-se do texto legal que a Administração deverá limitar as suas exigências relativas à qualificação econômico-financeira de modo a atender o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, ao passo que no caso concreto a recorrente demonstrou a referida qualificação deveras superior ao exigido.

O art. 30, da Lei das Licitações, com efeito, tem absoluta sintonia com o texto constitucional do art. 37, XXI, que assevera que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, ou seja conforme EDITAL.

Desta forma, requer a recorrente que seja reconsiderada a decisão da CPL e ao final julgar inabilitada a sociedade empresarial LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA por não ter atendido os itens acima especificados.

DA FUNDAMENTAÇÃO SOBRE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL:

DO ENGENHEIRO CIVIL

Considerando a Resolução abaixo apontada, verifica-se que cada profissional tem sua atribuição diferenciada. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

16



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Início 18/01/21

Rubrica _____

Fls.: 19

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Nesse desiderato, o Engenheiro Civil não possui técnica especializada, aptidão e competência para execução dos serviços constantes na Parcela Técnico Profissional.

Ainda nessa esteira, seguimos o posicionamento:

Segundo a célebre regra hermenêutica, “Quando a lei não fez distinção o intérprete não deve fazê-la (*ubilex non distinguit nec nos distinguere debemus*). Não deve o intérprete criar, na interpretação, distinções que não figuram na lei. Essa regra adverte para a aplicação geral, sem exceções, da regra cujo sentido é geral, e para a qual o legislador não previu exceções. Distinguir, nesse tema, quer dizer excepcionar, tratar de forma dessemelhante, tratar como exceção. E a regra indica que não se presumem exceções (Nesse sentido a lição de Laurent (apud Serpa Lopes, Curso de direito civil, Rio : Freitas Bastos, 1998, v.I, p.135). As exceções a uma regra geral devem estar previstas na lei – embora não se ignore que a) não precisam estar previstas na mesma lei, b) podem estar previstas de forma implícita, e c) podem decorrer da interpretação sistemática da mesma ou de outras normas.”

DO ENGENHEIRO AGRÔNOMO.

Notadamente, é lucido que o Art. 5º da Resolução nº 218 de 29/06/1973 do CONFEA, estabelece ao profissional formado em Engenharia Agrônoma, no âmbito de suas atribuições as seguintes técnicas específicas, como se segue:



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Início 18/04/21

Rubrica _____

Fls.: 20

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; **parques e jardins**; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. G.N.

De acordo com o dispositivo acima mencionado, sabe-se que tal é de competência exclusiva do profissional da Engenharia Agrônômica, visto que, o item II da parcela de relevância técnico-profissional, CONSTRUÇÃO, SUPERVISÃO, GERENCIAMENTO OU FISCALIZAÇÃO DE PLANTIOS DE PLACAS DE GRAMAS, conforme consta no instrumento convocatório, é de total aptidão técnica desse ofício, já que o item de relevância está englobado nos SERVIÇOS DE JARDINS, para que supra o objeto licitado.

Por outro lado, não menos sabido é que os demais profissionais dos ramos da engenharia não estão autorizados pelas entidades de classe, como CREA e CONFEA a exercer atividades diretamente relacionadas com o objeto deste processo de licitação, ou seja, não estão contemplados com jardinagem, preparo de solo e plantio de grama e árvores para profissional que não o engenheiro agrônomo.



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Início 18/01/21

Rubrica _____

Fls.: 21

Neste desiderato, revela-se imperioso destacar que de a atestação apresentada deve ser fiel à finalidade proposta do edital de licitação, a qual, no caso em comento, é “Manutenção e revitalização de canteiros e áreas públicas”, donde se conclui ser necessária a atuação de profissional plenamente habilitado.

Neste diapasão, pede-se vênica para transcrever, na íntegra, decisão proferida pelo CONFEA a respeito da matéria incoada:

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.396
Decisão Nº: PL-2695/2012
Referência:PC CF-2549/11

Interessado: Sonda Engenharia Ltda

Ementa: Conhece o pedido de reconsideração impetrado pelo Crea-DF e, no mérito, dá-lhe provimento para revogar a Decisão nº PL-1519, de 5 de setembro de 2012, mantendo o Auto de Infração nº 36.347/2009, lavrado em desfavor da empresa Sonda Engenharia Ltda.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de dezembro de 2012, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Luiz Ary Romcy, que trata pedido interposto pelo Crea-DF de reconsideração da Decisão nº PL-1519/2012, a qual deliberou em cancelar o Auto de Infração nº 36.347/2009, lavrado por infração à alínea “e”, art. 6º, da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando que o Plenário do Confea, por meio da Decisão PL-1519, de 5 de setembro de 2012, decidiu conhecer o recurso da empresa Sonda Engenharia e, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando o Auto de Infração nº 36.347/2009, lavrado em 4 de dezembro de 2009, por restar comprovado que o seu responsável técnico Engenheiro Civil João Carlos Pimenta tinha atribuições profissionais para exercer as atividades constantes no Atestado Técnico Sinduscon/DF – AT – 002/2006 – LO.139; considerando que na mencionada decisão plenária há as seguintes



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Início 18/02/21

Rubrica _____

Fls.: 22

informações, retiradas das alegações da autuada: "3) O Engenheiro apontado como Responsável Técnico graduou-se em 1964 estando sob a égide do Decreto nº 23.569/33; 4) Na letra "b" do art. 28 do citado decreto, tem-se que uma das atividades do Engenheiro Civil é o estudo, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; 5) Depreende-se, portanto, que à época do Decreto, os Engenheiros Civis eram responsáveis pela edificação de edifícios com todas as suas obras complementares, onde poderia se incluir, por óbvio, o plantio de grama para execução de pequeno jardim"; considerando que a questão de existência ou não de profissional habilitado recai sobre a atividade de plantio de um pequeno jardim de 489,83m²; considerando que o art. 28 do Decreto nº 23.569/33 estabelece que os Engenheiros Civis podem ser responsáveis pelas obras complementares de edificações, o que inclui o plantio de grama para execução de pequeno jardim; considerando que o Engenheiro Civil João Mathias de Souza Filho, responsável técnico da interessada, tem atribuições conforme art. 28 do Decreto 23.569/33; considerando, desta maneira, que o profissional pode ser responsável técnico pelas obras complementares da edificação de que trata o Atestado Técnico SINDUSCON/DF – AT – 002/2006 – LO.139; considerando que ao se posicionar sobre "obras complementares" o Confea, por meio da Decisão PL-0237, de 21 de março de 1986, exarou que "a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as à Edificação, ora conjugando-as ao Projeto dessa Edificação. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares, a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, Obras Complementares e Edificação são coisas distintas que se completam"; considerando que, tempestivamente, em 19 de novembro de 2012, o Crea-DF protocolou o seu pedido de



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Início 18/01/21

Rubrica _____

Fls.: 23

reconsideração da Decisão PL-1519/2012, Protocolo nº 4333/2012, alegando, dentre outras coisas, que: "1) Em que pese o entendimento do Confea em entender como complementar o preparo e substituição de terra para a plantação e forração em grama esmeralda, plantio de arbustos e palmeiras na obra em questão, este posicionamento não deverá prosperar devendo ser revisada a decisão em decorrência de erro de natureza técnica, vez que conforme o próprio relato técnico deste Conselho Federal entendeu que a legislação que conferia atribuição ao responsável técnico da obra em questão – engenheiro civil – não contempla jardinagem, preparo de solo e plantio de grama o árvores para este profissional, ao decidir de forma diversa do entendimento do constante no parecer nº 170/2012-GAC; 2) Ora, ao decidir no sentido de que obras complementares podem ser entendidas, também, como 'preparo e substituição de terra para a plantação e forração em grama esmeralda, plantio de arbustos e palmeiras' o Plenário do Confea dá início a múltiplas interpretações ao significado do termo 'obras complementares', contido na alínea 'b' do Decreto nº 23.569, de 1933. Certamente o preparo e substituição de terra para 'a plantação e forração em grama esmeralda, plantio de arbustos e palmeiras' não é um simples plantio de grama. 3) Por outro lado, o pequeno "jardim", citado pela interessada, corresponde a 489,83 m². Em um projeto paisagístico ou de jardim, essa área está longe de ser pequeno, pois envolve múltiplas ações do profissional, desde o projeto, seleção de espécies, seleção de forração, preparo do solo, plantio e implantação de sistema de irrigação. Isso é de fácil entendimento que não se trata de uma 'obra complementar'. Trata-se de um empreendimento que deveria ser executado por um profissional habilitado, isto é, engenheiros agrônomos ou técnicos de nível médio com habilitação específica"; considerando que o foco da discussão é a possibilidade de o engenheiro civil poder ou não ser responsável pela construção de jardim com a execução de obras de plantio de grama e outras espécies vegetais, e se este serviço se caracterizaria como obras



SOMAR

Processo nº 826/2024

Data de Início 18/01/24

Rubrica _____

Fls.: 24

complementares na edificação de edifícios; considerando o contido no Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, destacando-se no seu art. 9º, segundo o qual constitui também atribuição dos agrônomos ou engenheiros agrônomos "a execução dos serviços não especificados no presente Decreto que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agricultura, de indústria animal, ou de indústrias que lhe sejam correlatas"; considerando que na alínea "b", art. 28, do Decreto Federal n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, não consta expressamente a atribuição para o engenheiro civil de construir jardins ou elaborar plantações de espécies vegetais, apenas o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; considerando que, quanto às atribuições dos técnicos agrícolas constantes no art. 6º, alínea "d", do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, observa-se que este profissional poderá se responsabilizar por obras de jardinagem, paisagismo e horticultura; considerando o disposto nos arts. 5º e 6º da Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973, havendo clara atribuição para execução de serviços em parques e jardins apenas para o engenheiro agrônomo e não para o engenheiro civil; considerando, assim, que os Serviços e Atividades de produção de sementes e mudas, plantio de espécies vegetal, tratos culturais e fitossanitários, adubação e irrigação, controle de pragas e doenças, nas diversas fases de produção, implantação e desenvolvimento vegetativo, exigem conhecimentos curriculares de recursos naturais renováveis, ecologia, agrometeorologia, defesa sanitária, química agrícola, edafologia, fertilizantes e corretivos, processo de cultura e de utilização de solo, microbiologia agrícola, biometria, parques e jardins, especificados no art. 5º da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que segundo o art. 31 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, o Crea poderá solicitar revisão da decisão proferida pelo Plenário do Confea, se for detectado erro de natureza técnica ou administrativa, no prazo máximo de sessenta dias, contados da



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Inicio 18 / 01 / 21

Rubrica _____

Fis.: 25

data do recebimento do processo; considerando que na Decisão PL-1519/2012 o Confea entendeu que o engenheiro civil apresentado pela Sonda Engenharia pode sim ser responsável pela atividade do plantio de grama para execução de pequeno jardim de 489,83m², no local da autuação, haja vista se tratar de uma obra complementar da edificação; considerando que o Confea, atendendo a consulta da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Distrito Federal, emitiu a Decisão PL-0158, de 30 de junho de 1989, segundo a qual aos Engenheiros Civis não cabe, mesmo como atribuição afim, o plantio de gramíneas e outras espécies vegetais; considerando que este Conselho Federal tem-se posicionado em vários momentos de que cabe ao engenheiro agrônomo, e não ao engenheiro civil, as atividades de plantio de gramíneas e outras espécies vegetais, tais como o observado nas Decisões PL-1822/2011; PL-1722/2010; PL-0736/2010 e PL-0998/2004; considerando que não encontramos nos normativos do Confea a definição do que seja “pequeno jardim”, tampouco qual o valor da área a partir da qual se teria um “grande jardim”; considerando a existência de erro de natureza técnica na Decisão PL-1519/2012, contrapondo-se ao disposto no art. 9º do Decreto nº 23.196/33, no art. 6º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, no art. 5º da Resolução Confea nº 218/73, além do disposto em várias decisões plenárias; considerando que assiste razão ao Crea-DF em autuar e multar a Sonda Engenharia por esta ter construído um jardim com uma área de aproximadamente 489,83m², executando as atividades de preparo e substituição de terra para a plantação e forração em grama esmeralda, plantio de arbustos e palmeira, sem constar no seus quadros um profissional legalmente habilitado para exercer a responsabilidade técnica por estes serviços, que no caso em comento poderia ser um engenheiro agrônomo ou um técnico desta modalidade, apenas cabendo ao Confea definir qual a dimensão da área a partir da qual o técnico estaria impedido de atuar, **DECIDIU** conhecer o pedido de reconsideração impetrado pelo Crea-DF e, no mérito, dar-lhe provimento



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Início 18/01/21

Rubrica _____

Fls.: 26

para revogar a Decisão nº PL-1519, de 5 de setembro de 2012, mantendo o Auto de Infração nº 36.347/2009, lavrado em desfavor da empresa Sonda Engenharia Ltda, CNPJ n.º 00.313.809/0001-73, estabelecida no SCIA, Quadra 11, Conjunto 01, Lote 4, Brasília-DF, por infração à alínea “e”, art. 6º, da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, por esta empresa não ter nos seus quadros um profissional legalmente habilitado para a construção de um jardim com área de aproximadamente 489,83m², na qual coube a um engenheiro civil exercer as atividades de preparo e substituição de terra para a plantação e forração em grama esmeralda, plantio de arbustos e palmeiras no endereço acima citado, uma vez que caberia tal responsabilidade técnica ao engenheiro agrônomo ou a técnico desta modalidade, com aplicação de penalidade disposta na alínea “e”, art. 73, da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c o art. 3º da Resolução n.º 508, de 26 de setembro de 2008, no valor de R\$ 3.818,00 (três mil, oitocentos e dezoito reais), valor este a ser devidamente corrigido na forma da lei. Presidiu a sessão o **Presidente JOSE TADEU DA SILVA**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ARCILEY ALVES PINHEIRO, CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, DIRSON ARTUR FREITAG, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, LUIZ ARY ROMCY, MAURICIO DUTRA GARCIA, MELVIS BARRIOS JUNIOR e WALTER LOGATTI FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores Conselheiros Federais DIXON GOMES AFONSO, JOSE GERALDO DE VASCONCELLOS BARACUHY, JULIO FIALKOSKI e MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 20 de dezembro de 2012.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva

Presidente

Veja-se, pois, sem o caráter de prolixidade, que nada obstante o CONFEA entender como complementar o preparo e substituição de terra para a plantação e forração



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Início 18/01/21

Rubrica _____

Fis.: 27

em grama, plantio de arbustos e palmeiras, este posicionamento não deverá prosperar, uma vez a atividade está restrita aos formados e habilitados em engenharia agrônoma. Entendimento em contrário importa em erro de natureza técnica, na medida em que a legislação que confere tal atribuição ao engenheiro agrônomo, e nenhum outro, a exemplo de engenheiro civil, já que não versados na jardinagem, preparo de solo e plantio de grama o árvores, mister que demanda conhecimento com características específicas.

Assim, a decisão do Presidente da CPL que alija do processo a ora Recorrente, merece ser reformada de imediato, por não ter amparo legal e estar em desconformidade com os princípios basilares primordialmente da administração pública.

3. ANTE O EXPOSTO, REQUEREMOS:

Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede e requer à Recorrente que a Douta Comissão de Licitação receba e conheça o presente instrumento, para que proceda com a análise de pertinência dos argumentos aduzidos, e, ao fim, julgá-lo **TOTALMENTE PROCEDENTE ESTE RECURSO**, reformando sua r. decisão e **declarar as sociedades empresariais D.A.S. ENGENHARIA LTDA, CONTECK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EITELI e LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA inabilitadas por não atenderem as exigências contidas no Edital nº 20/2019.**

T. em que.

P. deferimento.

Maricá(RJ), 18 de janeiro de 2021.

LAND SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA
Alessandro Carvalho de Miranda
Diretor

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0289
 Polegar Direito



Assinatura do Titular



CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 07.979.818-7 DATA DE EXPEDIÇÃO 18/02/2004

NOME ALESSANDRO CARVALHO DE MIRANDA

FILIAÇÃO NILSON PAES DE MIRANDA

GENECI CARVALHO DE MIRANDA

NATURA LIGIÇÃO RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO 06/04/1971

DOC ORIGINAL C.CASM LIV B-3 AUX FLS 197V TERM 888 RJ

SILVA JARDIM

CPF 012.817.017-42 2 Via

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Processo nº 826/2021
 Data de Início 18/04/21
 Rubrica _____
 Fis.: 28

LAND SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

Décima Alteração Contratual

ALESSANDRO CARVALHO DE MIRANDA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 06/04/1971, residente e domiciliado na Avenida Oito de Maio, nº 01, Centro, Silva Jardim/RJ, CEP 28.820-000, portador da carteira de habilitação nº 00033943650, expedida pelo DETRAN-RJ e inscrito no CPF sob o nº. 012.817.017-42.

MÁRCIA VALÉRIA FERREIRA DE LACERDA MIRANDA, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 11/11/1973, residente e domiciliada na Avenida Oito de Maio, nº 01, Centro, Silva Jardim/RJ, CEP 28.820-000, portadora da carteira de identidade nº. 010.193.442-0, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrita no CPF sob o nº. 053.809.237-80.

Únicos sócios da empresa "LAND SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA", estabelecida na Avenida Gilberto Carvalho, nº 602 – Quadra 00 – Lote 121 C – Calaboca (Inoã) – Maricá/RJ – CEP 24.944-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 18.776.916/0001-01, constituída por Contrato Social devidamente arquivado na JUCERJA sob nº 33.2.0957844-8, por despacho em 15/12/2017. Por este instrumento particular e na melhor forma do direito alterar o contrato social, conforme cláusulas e condições que a seguir estipulam, aceitam e outorgam reciprocamente.

PRIMEIRA: Fica neste ato aportado ao capital social a importância de R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais) proveniente do Balanço Patrimonial realizado em 31/12/2019, de lucros acumulados.

Com o aporte acima informado o capital social passa a ter a seguinte redação:

O Capital Social é de **R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais)** dividido em 14.000.000 (quatorze milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente nacional.

SEGUNDA: Fica neste ato incluída as atividades:

56.20-1/04 – Preparo de alimentos;

86.50-0/02 – Serviços de nutrição;

81.11-7/00 – Serviços de limpeza, zeladoria e recepção;

80.11-1/01 – Serviços de segurança e vigilância.

SOMAR

Processo nº 806/2021

Data de Início 18/01/21

Rubrica _____

Fls.: 32

TERCEIRA: A vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LAND SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.0957844-8 Protocolo: 86-2020/095644-2 Data do protocolo: 16/06/2020

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 16/06/2020 SOB O NÚMERO 00003883567 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2336EFF423E99829F50A0F7B672DFC41721D305551CE62A1BE774667040304E0

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 3/8



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Inicio 18/01/21

Rubrica _____

2

Contrato Social Consolidado 32

PRIMEIRA: A sociedade tem o nome empresarial de: "LAND SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA".

SEGUNDA: A sede e domicilio social é na Avenida Gilberto Carvalho, nº 602 – Quadra 00 – Lote 121 C – Calaboca (Inoã) – Maricá/RJ – CEP 24.944-000, com foro nesta Cidade, podendo, porém abrir filiais, sucursais e escritórios, em qualquer parte do território nacional, arquivando alteração pertinente ao ato.

TERCEIRA: A sociedade tem como objeto social as atividades de:

- 41.20-4/00 – Construções de edificações em concreto; execução de reformas e manutenções
- 71.11-1/00 – Serviços consultoria, planejamento, projetos e execução de serviços urbanos;
- 71.12-0/00 – Serviços de engenharia em geral por conta própria ou de terceiros;
- 42.13-8/00 – Obras de urbanização;
- 42.11-1/02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 43.99-1/01 – Administração de obras;
- 43.19-3/00 – Serviços de drenagem;
- 81.30-3/00 – Paisagismo e arte, conservação de áreas e jardins, poda de árvores;
- 81.29-0/00 – Serviço de varrição manual e mecanizada de ruas, praças e logradouros públicos; Obras de prevenção, recuperação e manutenção do meio ambiente;
- 91.02-3/02 – Restauração e conservação de lugares e prédios históricos;
- 81.21-4/00 – Conservações prediais;
- 42.91-0/00 – Construção, manutenção e conservação de barragens em geral, represas, adutoras e poços;
- 43.30-4/99 – Rebocos;
- 43.21-5/00 – Instalação e manutenção elétrica;
- 43.22-3/01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 46.79-6/99 – Comércio atacadista de materiais de construção em geral;
- 46.73-7/00 – Comércio atacadista de materiais elétrico;
- 46.79-6/04 – Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente;
- 43.91-6/00 – Obras de fundação;
- 43.99-1/03 – Obras de alvenaria em geral;
- 42.99-5/99 – Projetos, execuções, supervisão e fiscalização de obras civis;
- 43.99-1/99 – Instalações e quaisquer outros serviços auxiliares da construção civil;
- 42.99-5/01 – Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 81.11-7/00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- 43.13-4/00 – Obras de terraplenagem;
- 82.99-7/01 – Medição de consumo de energia elétrica, gás e água;
- 38.11-4/00 – Coleta de resíduos não-perigosos;
- 38.12-2/00 – Implantação, operação e manutenção de sistema de transbordo de resíduos sólidos urbanos;
- 33.19-8/00 – Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;
- 42.11-1/01 – Obras viárias em geral;
- 43.11-8/02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LAND SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.0957844-8 Protocolo: 86-2020/095644-2 Data do protocolo: 16/06/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/06/2020 SOB O NÚMERO 00003883567 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2336EFFF423E99829F50A0F7B672DFC41721D305551CE62A1BE774667040304E0

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/8



- 81.22-2/00 – Imunização e controle de pragas urbanas;
 43.99-1/02 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
 42.92-8/01 – Montagem de grandes estruturas metálicas;
 82.99-7/99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;
 78.20-5/00 – Locação de mão-de-obra temporária;
 77.11-0/00 – Locação de automóveis sem condutor;
 77.39-0/99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
 33.21-0/00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
 77.32-2/01 – Locação de equipamentos e máquinas de escavação, terraplanagem, pavimentação, embarcação, veículos;
 43.99-1/04 – Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
 52.23-1/00 – Estacionamento de veículos;
 77.19-5/99 – Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
 71.19-7/01 – Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
 43.12-6/00 – Perfurações e sondagens;
 02.10-1/06 – Cultivo de mudas em viveiros florestais;
 01.22-9/00 – Cultivo de flores e plantas ornamentais;
 01.42-3/00 – Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas;
 02.30-6/00 – Atividades de apoio à produção florestal.
 56.20-1/04 – Preparo de alimentos;
 86.50-0/02 – Serviços de nutrição;
 81.11-7/00 – Serviços de limpeza, zeladoria e recepção;
 80.11-1/01 – Serviços de segurança e vigilância.

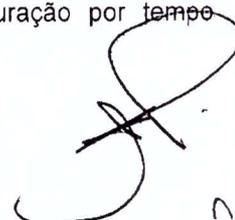
QUARTA: O Capital Social é de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) dividido em 14.000.000 (quatorze milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente nacional, distribuído na seguinte proporção:

SÓCIOS	PART(%)	COTAS	VALOR (R\$)
ALESSANDRO CARVALHO DE MIRANDA	99,00%	13.860.000	13.860.000,00
MÁRCIA VALÉRIA FERREIRA DE LACERDA MIRANDA	1,00%	140.000	140.000,00
TOTAL	100,00%	14.000.000	14.000.000,00

§ **Primeiro:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

QUINTA: As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

SEXTA: A sociedade iniciou suas atividades em 28/08/2013 e terá duração por tempo indeterminado dissolvendo-se pela vontade expressa dos sócios.



COMAR

Processo nº 826/2021

Data de Início 18/04/21

Rubrica

SÉTIMA: O falecimento ou impedimento legal de um dos sócios não determinará obrigatoriamente a extinção da Sociedade, cabendo aos sócios remanescentes decidir sobre a comunicação ou cessação das atividades e admissão ou não de herdeiros do sócio falecido ou impedido no lugar do mesmo. No caso de pagamento de haveres e direitos do sócio falecido ou impedido, a quitação deverá ser feita no prazo máximo de 12 (doze) meses após o evento, e o mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

OITAVA: A administração da sociedade será atribuída ao sócio **ALESSANDRO CARVALHO DE MIRANDA**, dispensado de caução, com plenos poderes para **assinar isoladamente** todos os documentos dos setores administrativo e financeiro da empresa, sem qualquer restrição, podendo, portanto representar a sociedade em juízo ou fora dele, firmar contratos de qualquer natureza, movimentar contas bancárias e praticar todos os atos de interesse da Sociedade, sendo-lhes atribuída uma retirada mensal pró-labore, de acordo com as suas responsabilidades e na proporção em que a situação financeira da sociedade a permita.

§ Primeiro: Fica expressamente vedado o uso da firma em atos de mero favor em benefício de terceiros, alheios às atividades da empresa e sem vínculo direto com negócios da Sociedade, tais como: aval, endosso ou fiança.

§ Segundo: O sócio **ALESSANDRO CARVALHO DE MIRANDA** representará a empresa perante aos órgãos Públicos, bem como junto ao Conselho Regional de Engenharia do Estado do Rio de Janeiro.

§ Terceiro: O sócio **ALESSANDRO CARVALHO DE MIRANDA**, é o responsável técnico perante ao Conselho Regional de Engenharia do Estado do Rio de Janeiro onde o mesmo é registrado sob o nº 2017107780 em 06/04/2017 e registro nacional nº 2016338687.

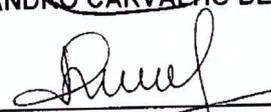
NONA: O exercício social será coincidente com o ano civil, levantando-se em balanço geral ao final do exercício, desde que exigido pela legislação, cabendo aos sócios na ocasião, decidir em comum acordo, as questões relativas à distribuição dos resultados e formação de fundos, provisões e reservas, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso.

DÉCIMA: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

DÉCIMA PRIMEIRA - Fica eleito o foro de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Maricá/RJ, 02 de Junho de 2020


ALESSANDRO CARVALHO DE MIRANDA


MÁRCIA VALÉRIA FERREIRA DE LACERDA MIRANDA

Firma
2º Ofício C. Fric

Firma
2º Ofício C. Fric

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LAND SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.0957844-8 Protocolo: 86-2020/095644-2 Data do protocolo: 16/06/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/06/2020 SOB O NÚMERO 00003883567 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2336EFF423E99829F50A0F7B672DFC41721D305551CE62A1BE774667040304E0

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/8



SOMAR

Processo nº 826/2021

Data de Início 18/01/21

Rubrica _____

Fls.: 35

CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE CABO FRIO - RJ
Rua Jorge Lúcio, nº 751 - Centro - CEP 26907-013 - Telefex (22) 2647-4000 / 2647-6629

Reconheço, por Semelhança a Firma de Conf. Amanda
ALESSANDRO CARVALHO DE MIRANDA
Cabo Frio, 03/06/2020. Custa: R\$ 8,07

MARIA TEREZINHA BATISTA CABO
SUBSTITUTA EDJV-67999-MAG
Mat. 94/5832

Consulte em <https://www3.juizjus.br/sistemaPublico>



CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE CABO FRIO - RJ
Rua Jorge Lúcio, nº 751 - Centro - CEP 26907-013 - Telefex (22) 2647-4000 / 2647-6629

Reconheço, por Semelhança a Firma de Conf. Amanda
MARCIA VALERIA FERREIRA DE LACERDA MIRANDA
Cabo Frio, 03/06/2020. Custa: R\$ 8,07

MARIA TEREZINHA BATISTA CABO
SUBSTITUTA EDJV-68000-TGR
Mat. 94/5832

Consulte em <https://www3.juizjus.br/sistemaPublico>



Cartório do 2º Ofício
Cabo Frio - RJ
Maria Terezinha Batista Cabo
Substituta / Mat. 94/5832

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LAND SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.0957844-8 Protocolo: 86-2020/095644-2 Data do protocolo: 16/06/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/06/2020 SOB O NÚMERO 00003883567 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2336EFF423E99829F50A0F7B672DFC41721D305551CE62A1BE774667040304E0

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 7/8



09/06/2020

Documento Básico de Entrada

OMAR

PROCESSO nº 826/2021

Data de Início 18/04/21

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

36

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
RJP2000087813

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) LAND SERVICOS E ENGENHARIA LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 18.776.916/0001-01
---	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteracao de atividades economicas (principal e secundarias)

247 Alteracao de capital social

Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ46045604 - 18776916000101

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME ALESSANDRO CARVALHO DE MIRANDA	CPF 012.817.017-42
LOCAL	DATA 09/06/2020

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 18.776.916/0001-01

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LAND SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.0957844-8 Protocolo: 86-2020/095644-2 Data do protocolo: 16/06/2020

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 16/06/2020 SOB O NÚMERO 00003883567 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2336EFF423E99829F50A0F7B672DFC41721D305551CE62A1BE774667040304E0

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/8

